

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 10-A seguinte:

“Art. 10-A. O licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

§ 2º No procedimento simplificado de que trata este artigo, em uma única fase, deverá ser atestada a viabilidade ambiental, aprovada a localização e autorizada a implantação do empreendimento de baixo

impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

§ 3º Nos casos em que os empreendimentos de que trata este artigo não forem considerados de baixo impacto ambiental, sendo exigido EIA/RIMA, deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação.

§ 4º A regulamentação definirá as condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos de que trata este artigo não sejam considerados de baixo impacto ambiental.

§ 5º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 6º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 28. ....

.....

§ 5º A aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental. (NR)”

Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui grande potencial para o aproveitamento dos pequenos potenciais hidráulicos, da energia solar e da biomassa para a produção de energia elétrica. A exploração dessas fontes causa pouquíssimo impacto ambiental adverso, além de agregar benefícios para o sistema elétrico. Isso porque as centrais geradoras que as utilizam estão normalmente situadas próximas dos centros de consumo, o que melhora o desempenho do sistema e reduz os investimentos e as perdas elétricas nos sistemas de transmissão e distribuição.

As centrais solares e aquelas movidas a biomassa produzem energia de maneira complementar às hidrelétricas, pois a disponibilidade da radiação solar é maior nos períodos de seca, quando também ocorre a colheita da cana-de-açúcar, que fornece o bagaço para a produção da bioeletricidade.

As Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), por sua vez, produzem energia elétrica de maneira confiável, sem a inundação de grandes áreas, evitando maiores alterações no meio ambiente e o deslocamento de grandes contingentes populacionais. Os empregos que produzem beneficiam o trabalhador brasileiro, pois a cadeia produtiva das PCHs é inteiramente nacional. De acordo com a Aneel, estão atualmente em operação no Brasil 476 PCHs, cuja capacidade instalada alcança 4.783 megawatts (MW). Todavia, estima-se que o potencial ainda não aproveitado dessa modalidade de geração chega a aproximadamente 11.000 MW, sendo que, do montante a explorar, cerca de 7.000 MW ainda aguardam análise e aprovação do órgão regulador.

Acreditamos que, para a diversificação sustentável de nossa matriz elétrica, é fundamental que a legislação brasileira propicie a essas fontes limpas as melhores condições para que possam se desenvolver plenamente.

Nesse sentido, procuramos, por meio do artigo 1º desta proposição, estender às PCHs e às unidades de geração a partir da energia solar e da biomassa a possibilidade de que sejam licenciadas ambientalmente por meio de procedimento simplificado, como estabelecido para as usinas eólicas na louvável Resolução Conama nº 462, de 2014.

Além disso, sugerimos que se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido.

Adicionalmente, ressaltamos que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observamos que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procuramos corrigir essas distorções.

Considerando que as medidas contidas nesta proposição contribuirão para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, com relevantes benefícios ambientais, econômicos e energéticos, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**